



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0049565-1 (CNJ:.0056166-39.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** ██████████  
**Réu:** TV Record  
Televisão Guaíba Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Schwartz Manica  
**Data:** 06/10/2015

1. ██████████ ██████████ ajuizou a presente demanda contra **TV RECORD e TELEVISÃO GUAIBA LTDA**. Postulou a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e a retratação, publicamente, com a mesma quantidade e tempo, em razão do equívoco cometido ao divulgar sua imagem nos veículos de comunicação como se fosse outra pessoa.

O demandante ajuizou a ação cautelar inominada distribuída sob o Nº 001/1.12.0291428-5 com pedido liminar de cessação do ato de divulgação das reportagens com o uso das suas imagens, bem como a exibição de todas as matérias veiculadas com o uso de sua imagem, os quais foram deferidos.

A demandada Televisão Guaíba LTDA foi citada e apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial. Teceu considerações sobre a inversão do ônus da prova, bem como afastou a configuração dos danos morais. Mencionou que agiu no exercício regular de direito e, por isso postulou o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 28/44).

Da mesma forma, a empresa requerida Rádio e Televisão Record S/A apresentou contestação. Postulou o julgamento de improcedência dos pedidos, por não ser possível o reconhecimento da pessoa no vídeo, em razão do ínfimo tempo de exibição. Afirmou que a utilização das imagens foi realizada de maneira dinâmica, pois sua veiculação se deu por fração de segundos (fls. 61/88).

Houve réplica (fls. 94/99).

Colhida a prova oral (fls. 115/122).

As partes apresentaram memoriais (fls. 126/140, 141/143 e



145/148).

### **É o breve relatório.**

2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Televisão Guaíba LTDA, não prospera, aplica-se ao caso dos autos a Teoria da Aparência, segundo a qual aquele que estabelece a relação jurídica se torna responsável solidário.

Embora as possuam personalidade jurídica própria, trata-se de afiliada da demandada, e como tal pertencem ao mesmo conglomerado, e conseqüente representam os mesmos interesses econômicos.

De maneira, a responsabilidade deve recair sobre aquele que aparentemente se beneficiou do serviço, em observância à preservação das relações jurídicas e da boa-fé daquele que dispendeu esforço para a prestação do serviço.

Neste sentido:

AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDE RECORD S/A. TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. TEORIA DA APARÊNCIA. Restabelecido o polo passivo com a codemandada Rede Record S/A, uma vez inexistir no ordenamento jurídico possibilidade de alteração do polo passivo indicado pelo autor da ação ou avocar responsabilidade pelo evento danoso. Ausência de demonstração de que as reportagens fossem de responsabilidade da autodenominada demandada Televisão Guaíba S/A e, mesmo que assim o fosse, competia à efetiva demandada a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, aplica-se ao caso a teoria da aparência, mormente considerando a veiculação das reportagens com o logotipo da Rede Record S/A. Reconhecimento da revelia da codemandada Rede Record S/A. Agravo retido provido. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Hipótese em que a empresa jornalística codemandada e o apresentador codemandado cingiu-se à narrativa do fato ocorrido, no qual noticiada a reclamação de uma paciente com procedimento cirúrgico de cunho estético a que foi submetida na clínica coautora e sob responsabilidade do coautor Denílson, noticiando o fato de que este não



possuía registro de especialista em cirurgia plástica, tampouco de cirurgião, junto ao Conselho de Medicina, fato verídico, e alertando os telespectadores da necessidade de cautelas ao se submeterem a procedimentos cirúrgicos de cunho estético. Ademais, ainda que controversa a questão quanto à oferta de direito de resposta, restou demonstrado nos autos que o coautor Denílson não o exerceria mesmo que oportunizado. Sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa - garantias do Estado Democrático de Direito -, inviável falar em direito à reparação por dano moral, devendo ser mantida a sentença de improcedência. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054105531, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013).

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

### 3. Prospera a pretensão da parte autora.

O demandante afirmou que foram veiculadas, pelas demandadas, a sua imagem como sendo o homem que atropelou dezessete ciclistas em fevereiro de 2011.

Restou comprovado que o autor teve sua imagem reiteradamente veiculada pela Rede Record de Televisão, através da afiliada Rádio e Televisão Guaíba, como “reportagem investigativa”, sob o comando do jornalista Marcelo Rezende, apontando-o como agressor dos fatos delituosos praticados pelo autor dos atropelamentos, nos programas Domingo espetacular, Balanço Geral, bem como no site da emissora na internet.

O litígio diz respeito à publicações jornalísticas, a qual referiu o imagem do autor como se fosse outra pessoa, em matérias veiculadas.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa, como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação,



expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Constituição Federal.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, porventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

Ora, como é sabido, a responsabilidade dos órgãos de comunicação, ao veicularem matérias jornalísticas, é objetiva, de modo que devem primar pela qualidade do serviço prestado, notadamente quando envolvem questões negativas, a exemplo do que ocorreu no presente caso, em que a fotografia do autor foi associada a de uma pessoa que atropelou 17 ciclistas.

Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EQUIVOCADA. IMAGEM DO AUTOR ASSOCIADA À DE PESSOA ASSASSINADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO, EM EDIÇÃO POSTERIOR, INCAPAZ DE INIBIR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO, ENTRETANTO, QUE COMPORTA REDUÇÃO. SÓPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERÍODICO DE CIRCULAÇÃO RESTRITA À REGIÃO METROPOLITANA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004041299, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 03/10/2012).

Diante de tais fundamentos, presente o dever de indenizar e de retratação das rés. O requerente, evidentemente, sofreu um dano injusto, ao ver sua imagem incorretamente divulgado em notícia jornalística e associada à ocorrência de um delito que causou grande repercussão na sociedade.

No caso em tela, a revelação equivocada da imagem do autor, associada ao atropelamento de diversas pessoas, ou seja, desnecessariamente o expôs à maledicência da comunidade. O acontecimento lesou o direito a imagem do requerente, causando dano moral passível de indenização.

Portanto, inegável o dano à esfera íntima do demandante, que, sem dúvida, foi exposto a situação embaraçosa, tendo sua imagem divulgada nos meios de comunicação, como se tivesse atropelado diversos ciclistas em via pública.

Assim, a quantia de R\$ 5.000,00 se afina às circunstâncias da hipótese concreta, não se mostrando elevada, ao ponto de enriquecer o



autor, tampouco ínfima, ao ponto de tornar inócua a condenação. O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento (sentença, com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Da mesma forma, as demandadas deverão se retratar do mesmo modo como foram divulgadas as imagens do requerente.

4. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos do autor, para o efeito de condenar, solidariamente, as requeridas a se retratar publicamente, da mesma forma como foram divulgadas as imagens do autor e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento, sentença, com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa na quantia de R\$ 788,00, em razão dos exposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2015.

Alexandre Schwartz Manica,  
Juiz de Direito